



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 286-23.2016.6.24.0104 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DO CERRITO – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Coligação Cerrito Não Pode Parar

**Advogado:** Arno Tadeu Marian Filho – OAB: 35165/SC

**Agravada:** Leila Renata Pinheiro Roveda Neto

**Advogados:** Juliana Garcia Heinzen Arruda Garcia – OAB: 11881/SC e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Este Tribunal já decidiu que “o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes” (REspe 166-94, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000).

2. Se é certo que o impugnante, em regra, tem inequívoco direito de se manifestar sobre documentos apresentados pelo candidato com a contestação, a decretação da nulidade, no caso, esbarra no fato de a Corte de origem ter expressamente indicado que os documentos em questão nada agregariam ao deslinde da causa. A nulidade não deve ser declarada sem que haja demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Cerrito Não Pode Parar interpôs agravo regimental (fls. 152-155) contra a decisão por meio da qual neguei seguimento a recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 98-109) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e acolheu a de inovação recursal e, ainda, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, assim, a sentença que deferiu o registro de candidatura de Leila Renata Pinheiro Roveda Neto ao cargo de vereador do Município de São José do Cerrito/SC nas Eleições de 2016.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 146-148):

*A Coligação Cerrito Não Pode Parar interpôs recurso especial (fls. 115-123) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 98-109) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e acolheu a de inovação recursal e, ainda, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, assim, a sentença do Juízo da 104ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Leila Renata Pinheiro Roveda Neto ao cargo de vereador do Município de São José do Cerrito/SC no pleito de 2016.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fls. 98-99):*

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ADUZIDA PELA COLIGAÇÃO RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE QUE O RITO PREVISTO NO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 NÃO FOI CUMPRIDO, COM A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA IMPUGNADA – TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS NA IMPUGNAÇÃO – MANIFESTAÇÃO SOBRE OS MENCIONADOS DOCUMENTOS DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO – CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO – REJEIÇÃO.

PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA PELA CANDIDATA RECORRIDA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ALEGADA NAS RAZÕES DE RECURSO EM RELAÇÃO A ASSOCIAÇÃO QUE NÃO FOI REFERIDA NA IMPUGNAÇÃO – MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA –

INELIGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL QUE DEVE SER ARGUIDA NA FASE RESERVADA À IMPUGNAÇÃO, NÃO PODENDO SER ADUZIDA NO RECURSO – PRECLUSÃO – PRECEDENTE DO TSE – NÃO CONHECIMENTO – PRELIMINAR ACOLHIDA.

MÉRITO – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – CANDIDATA INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL E DE COMISSÕES MUNICIPAIS DA SAÚDE E DA JUVENTUDE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A ASSOCIAÇÃO É MANTIDA COM VERBAS DO PODER PÚBLICO – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA CANDIDATA DO CARGO DE DIREÇÃO OCUPADO NA ASSOCIAÇÃO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, ENTRETANTO, DEVIDAMENTE COMPROVADA – MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS QUE DELIBEREM SOBRE MATÉRIAS QUE CARACTERIZEM O EXERCÍCIO DE IMPORTANTES FUNÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA – NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL – CANDIDATA QUE OCUPA CARGO DE SUPLENTE NAS REFERIDAS COMISSÕES – DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRECEDENTE DO TSE – RECURSO DESPROVIDO.

*A recorrente alega, em suma, que “houve cerceamento de defesa, [uma] vez que não foi cumprido o rito processual prescrito na LC n. 64/90 e ao art. 5º da CF” (fl. 130).*

*Aduz que não lhe foi dado o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais, o que viola os arts. 6º da Lei Complementar 64/90 e 42 da Res.-TSE 23.455, considerando que não houve prazo para manifestação em relação aos novos documentos juntados pela recorrida, o que contraria a jurisprudência desta Corte.*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de registro de candidatura de Leila Renata Pinheiro Roveda Neto.*

*Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 138.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 143-144, opinou pelo não provimento do recurso especial, sob o argumento de não se vislumbrar o alegado cerceamento do direito de defesa, pois foi devidamente fundamentada, no aresto recorrido, a não abertura de prazo para alegações finais por se considerar suficiente o acervo probatório já constante dos autos.*

*Aduz, assim, que “a documentação juntada com a defesa, dando conta da desincompatibilização, permitia, desde logo, o julgamento da lide, como foi feito” (fl. 144).*

A agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática é contrária ao entendimento do TSE no sentido de que o cerceamento do direito de defesa se manifesta quando não há oportunidade para o impugnante ter vista dos documentos juntados no processamento do pedido de registro.



Requer haja a reconsideração da decisão ou sua submissão ao crivo do plenário.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 157).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 10.11.2016 (fl. 151), e o apelo foi interposto em 13.11.2016 (fl. 152) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 21).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 148-150):

*O Tribunal Regional Eleitoral catarinense manteve a improcedência da impugnação ajuizada pela recorrente e o consequente deferimento do pedido de registro da recorrida ao cargo de vereador de São José do Cerrito/SC, por entender que não haveria prova de que a Associação Unidos pelo Cerrito seria mantida pelo poder público, razão pela qual seria desnecessária a desincompatibilização, além do que ela se desincompatibilizou do cargo e, ainda que assim não fosse, ela efetivamente se afastou da função de direção.*

*Acrescentou, ainda, em relação aos cargos ocupados nos Conselhos Municipais da Saúde e da Juventude, que, além de a candidata exercer cargo de suplência, não haveria notícia de que teria exercido a titularidade do cargo.*

*No recurso especial, a coligação recorrente – que impugnou o registro da recorrida – alega apenas que houve cerceamento de defesa, porquanto foram juntados documentos novos pela impugnada e não foi concedido prazo para que pudesse se manifestar por meio de alegações finais, nos termos dos art. 6º da LC 64/90 e 42 da Res.-TSE 23.455.*

*Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal a quo ultrapassou tal preliminar, aduzindo o relator que, “quanto à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa porque não pôde manifestar-se sobre os documentos juntados com a contestação (fls. 39-43), sem razão também a coligação recorrente já que a manifestação sobre tais documentos (prova da desincompatibilização da recorrida da Associação Unidos pelo Cerrito e atas da referida Associação, nas quais apenas se verifica*

que a recorrida ocupou a vice-presidência) nada agregaria no deslinde da questão aqui discutida" (fl. 101, grifo nosso).

*É certo que este Tribunal já decidiu que "o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes" (REspe 166-94, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000, grifo nosso).*

*Nessa linha, com relação aos documentos trazidos com a contestação, a Corte de origem expressamente indicou que tal prova "nada agregaria no deslinde da questão aqui discutida" (fl. 101), razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 219, caput, do Código Eleitoral.*

*Por oportuno, cito o seguinte julgado:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA APRESENTADA SEM A MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.

[...]

**– Documentos não valorados pelo Tribunal Regional e sobre os quais não houve o contraditório não dão ensejo à decretação de nulidade por cerceamento de defesa, face à ausência de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).**

– Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial nº 278-79, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 10.3.2008, grifo nosso).

*Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Cerrito Não Pode Parar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina deferiu o registro de candidatura de Leila Renata Pinheiro Roveda Neto ao cargo de vereador do Município de São José do Cerrito/SC nas Eleições de 2016, por entender que a candidata cumpriu o requisito de desincompatibilização.

Segundo as premissas da decisão, não haveria prova de que a Associação Unidos pelo Cerrito seria mantida pelo poder público, razão pela

qual seria desnecessária a desincompatibilização, além do que ela se afastou do cargo, bem como efetivamente da função de direção.

A agravante não se insurgiu no mérito, mas insiste em que a decisão recorrida destoaria da jurisprudência desta Corte Superior, porquanto teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa quando não lhe foi dado o acesso aos documentos juntados na defesa da ação de impugnação de registro de candidatura.

No entanto, tal argumento não é apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

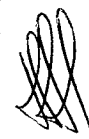
Como assentei no *decisum* impugnado, o Tribunal Regional catarinense asseverou que, *“quanto à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa porque não pôde manifestar-se sobre os documentos juntados com a contestação (fls. 39-43), sem razão também a coligação recorrente já que a manifestação sobre tais documentos (prova da desincompatibilização da recorrida da Associação Unidos pelo Cerrito e atas da referida Associação, nas quais apenas se verifica que a recorrida ocupou a vice-presidência) nada agregaria no deslinde da questão aqui discutida”* (fl. 101, grifo nosso).

A agravante não ataca o fundamento da decisão agravada no sentido de que a ausência de abertura de vista no caso não gerou nulidade em razão de a Corte Regional ter entendido pela irrelevância dos documentos apresentados pela defesa, razão pela qual não se evidenciou o efetivo prejuízo, nos termos do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão monocrática, vale lembrar que é pacífico que *“não se declara a nulidade do processo se o documento juntado aos autos, sobre o qual não foi dada vista à parte contrária, não influiu na solução da controvérsia”* (STJ, AgRg no AREsp 655.928/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 11.9.2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.



*DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.*

*1. Não se conhece de recurso especial fundado em ofensa a dispositivo de lei federal se, para aferir a ocorrência de violação, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*2. Não há nulidade ou cerceamento de defesa se o documento juntado com a réplica foi considerado irrelevante para o deslinde da causa e se, ademais, a parte contrária limitou-se a alegar ofensa ao art. 398 do CPC, sem demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto.*

*3. Agravo regimental provido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 144.733/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 23.8.2013.)

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Cerrito Não Pode Parar.**





**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 286-23.2016.6.24.0104/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Cerrito Não Pode Parar (Advogado: Arno Tadeu Marian Filho – OAB nº 35165/SC). Agravada: Leila Renata Pinheiro Roveda Neto (Advogados: Juliana Garcia Heinzen Arruda Garcia – OAB nº 11881/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 28.11.2016.